

PREFEITURA DE ITUIUTABA

**LEI COMPLEMENTAR N. 37 - DE 11 DE MAIO DE 2000
Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 31 de
dezembro de 1990 e dá outras providências**

000009

Altere 1

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Seção XIV, do Capítulo III, do Título II, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 1, de 31 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte disposição:

**“ Seção XIV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 66. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por regulamentos ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo único. Respondem pelas infrações, em conjunto ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 67. As infrações serão puníveis com multas:

I - de 20 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, por exercer atividades sujeitas ao imposto, sem a respectiva inscrição;

II - sobre o montante do imposto corrigido com base nos índices oficiais de correção monetária, aos que deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares, e será devida na seguinte proporção:

a) de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, até 30 (trinta) dias;

b) de 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo, acima de 30 (trinta) dias.

III - Igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto:

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem ou fornecerem informações ou documentos falsos,

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000010

necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, os elementos necessários ao cálculo do imposto realmente devido;

c) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

d) aos que, embora escriturando corretamente os livros exigidos, não providenciarem o recolhimento do imposto;

e) aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no item 59 da lista de serviços do artigo 38, desta lei, não providenciarem a emissão de bilhetes, de ingressos ou congêneres a que estiverem sujeitos;

f) aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria.

IV - de 4% (quatro por cento) do valor tributável, aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviço, exigida pela legislação;

V - de 2% (dois por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir "Nota Fiscal" exigida pela legislação;

VI - de 20 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs:

a) pelo não atendimento à intimação;

b) pelo uso de livro fiscal em desacordo com o regulamento;

c) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais;

d) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação;

e) pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda, encerramento ou outra qualquer alteração.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000011

Art. 68. Punir-se-á a reincidência com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 2% (dois por cento).

Art. 69. As multas capituladas no artigo 67, itens I, III, IV, V e VI, desta Seção, serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se pagas nos prazos e condições fixadas no regulamento.


Art. 70. O pagamento do imposto é sempre devido, independente da pena que houver sido aplicada.

Art. 71. As penalidades capituladas nesta seção, são cumulativas e poderão ser autuadas isolada ou conjuntamente”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de maio de 2000.


Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

ARQUIVE-SE
M.S. 15/5/2000
PRESIDENTE